

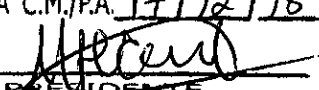


CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

PROJETO DE LEI Nº. 131 /2018.

APROVADO(A) NA SESSÃO Nº <u>322ª</u> EXTRAORDINÁRIA
DE <u>17/12/18</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>17/12/18</u>
 PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O
ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS
EM DESUSO E DESORDENADOS
EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA
ELÉTRICA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Paulo Afonso - BA.

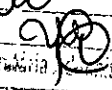
Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

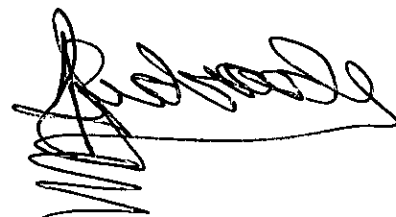
Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>1606</u>
EM <u>19/10</u> DE <u>2018</u>
 Secretaria



Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) salários mínimos, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

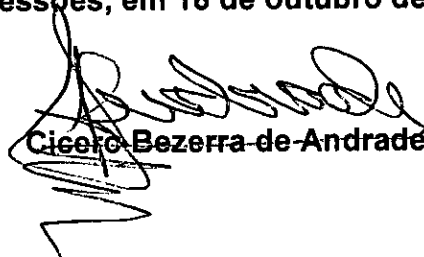
II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 15 (quinze) salários mínimos, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Paulo Afonso.

Art. 7º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2018.


Cicero Bezerra de Andrade

- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

JUSTIFICATIVA

A lei se baseia na própria constituição federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

As empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, entre outras, após reparos, manutenções ou substituições, deixam para trás os fios em desuso o que causa, além da poluição visual, perigo para a população. Pois podem facilmente conduzir energia, colocando em risco o patrimônio, os transeuntes, além dos próprios técnicos que fazem as manutenções das redes.

Essa Lei tem como objetivo cobrar de forma rigorosa que cada empresa se responsabilize por seus equipamentos, protegendo a integridade de seus funcionários, do patrimônio público e da população.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2018.


Cicero Bezerra de Andrade

- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº
EM, _____ / _____ DE 2018
Secretaria Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 80 /2018

**Projeto de Lei nº. 131/2018, que
"Dispõe sobre o alinhamento e a retirada
de fios em desuso e desordenados
existentes em postes de energia elétrica,
e dá outras providências".**

Analise da Comissão ao Projeto de Lei nº 131/2018, de autoria do Vereador Cícero Bezerra de Andrade.

PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei, em conformidade com a legislação vigente. Como se percebe não se encontra entre as matérias elencadas nesse dispositivo, nenhuma referência que se possa interpretar como atribuidora de competência privativa ao prefeito para iniciar processo legislativo cuja matéria diz respeito a poder de polícia, em seu sentido geral, ou em qualquer sentido mais específico.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido *no artigo 30, inciso I*, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o a óbito.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	1800
EM	21/11 DE 2018
Secretaria Administrativa	

Em análise a justificativa do presente projeto, verifica-se que o mesmo preocupa-se com a proteção das pessoas e qualidade de vida local. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (*art. 78 CTN*).

A competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança pública e integridade física dos municípios, instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo *inciso I, do art. 30, da CF/88*. De modo que enquadra-se perfeitamente nesse âmbito, **as disposições normativas propostas através do projeto de lei, por meio da qual se trata de matéria de conteúdo pertinente à segurança pública e à integridade física dos municípios.**

Não havendo qualquer impedimento legal, pelo exposto, opinamos pela aprovação.

Plenário da Câmara Municipal em, 13 de novembro de 2018.



Ver. Jean Roubert Felix Netto
PRÉSIDENTE

Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR



Ver. Edilson Medeiros de Freitas
MEMBRO